

**PROCESSO Nº: 0801587-22.2019.4.05.8103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****REU: LEONARDO DA SILVA POSES****ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO****18ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

Av. Dr. Guarany, 608 - CEP 62.040-730 - Sobral/CE - Tel./Fax 88 3611.4333 - ramal 201 (Setor Penal / ramal 204 (Diretoria da Vara) E-mail: [vara18\\_crime@jfce.jus.br](mailto:vara18_crime@jfce.jus.br) / atendimento.vara18@jfce.jus.br

**CERTIDÃO NARRATIVA**

Nº 4058103.30631887 PJe 1587-22.2019

AÇÃO PENAL PJe 0801587-22.2019.4.05.8103 (Baixada / arquivada)

SEEU 9000022-29.2021.4.05.8103 - ANPP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE (TRF6 - SSJ de Belo Horizonte - 2ª Vara Criminal/JEF).

CERTIFICO, nos termos da Portaria nº 01/2007 - GJF, a pedido de parte interessada, que tramita na 18ª Vara Federal/SJCE - Subseção Judiciária de Sobral, a Ação Penal PJe nº 0801587-22.2019.4.05.8103, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de **Leonardo da Silva Poses** (brasileiro, solteiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 05/10/1966, CPF nº 715.358.456-00), pela suposta prática de crime tipificado no art. 304, do Código Penal Brasileiro (uso de documento falso).

Segundo constam nos autos da ação penal (PJe 0801587-22.2019.4.05.8103), o denunciado foi preso em flagrante na data de 06/08/2019, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, em Sobral/CE (Km 221 da BR 222), dirigindo um caminhão FORD Cargo 712, após ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação falsa a agentes da Polícia Rodoviária Federal - PRF, conforme se verifica no AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Pje nº 0801443-48.2019.4.05.8103 (IPL nº 553-873/2019), procedimento vinculado à referida ação penal.

O Ministério Público Federal (MPF) ofertou denúncia em 30/08/2019 (id 058103.16305427). Sendo a mesma recebida por decisão proferida em 09/09/2019 (id 4058103.16393225).

Citado em 24/09/2019 (id 4058103.16676989), o acusado por meio de sua defesa técnica (DPU - Defensoria Pública da União), apresentou a defesa escrita (resposta à acusação), id 4058103.16701475.

Por decisão deste Juízo, foi mantida a decisão que recebeu a denúncia (id 4058103.17140400 /dia 08/01/2020).

Agendada a audiência de instrução para o dia 04/05/2021), a qual foi suspensa por ter sido acatada a solicitação da defesa técnica para o MPF elaborar um Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, em razão de constar nos autos a confissão formal e circunstancial do réu (termo de audiência de id 4058103.20814945).

Em 04/05/2021, o MPF oferece ao réu o Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, id 4058103.20814425).

No id 4058103.20814594, consta o Termo do Acordo firmado entre as partes, realizado em 04/05/2021 (MPF e réu, acompanhado de sua defesa técnica, representada pela DPU - Defensoria Pública da União). Trata-se de compromisso decorrente de Acordo de Não Persecução Penal em razão da prática da conduta

ilícita, objeto da ação penal em comento.

Em 26/10/2021 foi proferida, em audiência admonitória, decisão de homologação do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (id 4058103.23652869).

Sendo as seguintes as condições do acordo homologado:

1. **abster-se** de praticar crimes contra a fé pública, notadamente os relacionados à aquisição e uso de documentos material ou ideologicamente falsos;
2. **não se ausentar** da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
3. **comparecer trimensalmente** ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, a partir do mês de novembro de 2021, para informar e justificar suas atividades;
4. **informar** qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Ministério Público Federal até o integral cumprimento das medidas previstas neste acordo;
5. **comprovar trimensalmente** o cumprimento das condições aqui acordadas, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

A ação penal (Pje 0801587-22.2019.4.05.8103) foi baixada e arquivada, sendo a execução do ANPP, após a homologação por este Juízo, distribuída no sistema eletrônico **SEEU sob nº 9000022-29.2021.4.05.8103**, conforme certidão de id 4058103.23865067 (11/11/2021), em cumprimento à decisão de id 4058103.23652869 (27/10/2021).

Compulsando os autos no **SEEU nº 9000022-29.2021.4.05.8103**, verifica-se que foi proferida decisão, deste Juízo, em 14/12/2021 (seq.5.1), declarando a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da presente execução do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista a informação constante nos autos de que o compromissário reside na Cidade de Belo Horizonte/MG.

Remessa dos autos do **SEEU nº 9000022-29.2021.4.05.8103** à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, via redistribuição do feito, em 08/04/2022 (seq. 12.1).

Certifico, por fim, que a execução do ANPP **SEEU nº 9000022-29.2021.4.05.8103** tramita na 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE (TRF6 - SSJ de Belo Horizonte - 2ª Vara Criminal/JEF).

A presente certidão foi elaborada e digitada por José Macêdo Vasconcelos, Técnico Judiciário (Matrícula CE930).

Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas.

**JOSÉ MACÊDO VASCONCELOS**

Técnico Judiciário / Matrícula CE 930

**SETOR PENAL DA 18ª VARA /SJCE - SUBSEÇÃO DE SOBRAL**



Processo: **0801587-22.2019.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

**JOSE MACEDO VASCONCELOS - Servidor Geral**

**Data e hora da assinatura: 24/08/2023 15:57:45**

**Identificador: 4058103.30631887**



23082415185257600000030692102

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>